



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° - PLEN
(ao PL 1472, de 2021)

Insira-se o seguinte artigo, onde melhor couber, no substitutivo da CAE ao Projeto de Lei nº 1472, de 2021, promovendo as renumerações necessárias:

Art. Cabe a Agência Nacional do Petróleo (ANP), no exercício de sua competência de fiscalização, conforme impõe a Lei nº 9.478, de 6º de agosto de 1997, dar transparéncia ao consumidor final dos preços dos combustíveis e gás natural veicular (GNV) praticados diariamente pelos postos de combustíveis, permitindo ao consumidor ter acesso a essas informações de forma adequada, clara e precisa.

§1º Visando garantir a aplicabilidade do disposto no *caput*, bem como, o cumprimento do disposto nos art. 6º e 31, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os postos de combustíveis deverão informar diariamente a ANP os preços praticados para o consumidor final.

§2º O descumprimento no disposto no §1º, implicará na aplicação de advertência, multa, suspensão das atividades por prazo certo e, persistindo o descumprimento, aplicar-se-á a pena de cessação definitiva das atividades.

§3º A Agência Nacional de Petróleo, observando o disposto no *caput* desta lei, tornará disponível as informações ao consumidor, garantindo-lhe a escolha livre e adequada, vinculando a informação correta e satisfatória, expondo o acesso de modo fácil em seu site oficial e por meio de plataformas digitais os valores e as variações dos preços dos combustíveis e GNV, nos termos da Lei Complementar 131, 27 de maio de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

É de amplo conhecimento que PL 1472/2021, ora em análise, visa encontrar uma solução para a crise recorrente acerca do preço final de derivados líquidos de petróleo ao consumidor, em especial o diesel e a gasolina. Nessa linha, além das soluções proposta pelo relator, faz-se necessário a implementação de mecanismo que possibilite o

SF/22205.51101-24



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

acompanhamento da dinâmica do preço final de derivados de petróleo ao consumidor.

A formação do preço final de um derivado passa por diversas fases, que compreendem as margens da produção do petróleo até o refino, o transporte, as aditivações compulsórias de biomassa como o álcool (gasolina) e biodiesel (diesel) e a chegada às distribuidoras e ao revendedor final, que são os postos de combustíveis. Essa cadeia é difícil de monitorar por parte dos diversos agentes, pela pulverização da logística em um país com as dimensões continentais do Brasil, dada sua complexidade e a dinâmica da velocidade das alterações que vão surgindo a partir do preço da refinaria.

Sendo assim, a emenda em foco visa dar maior transparência e possibilidade de acompanhamento do preço do combustível final por parte do consumidor e estimula a concorrência entre os postos de combustíveis.

Essa medida encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, merecendo destaque o art. 8º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que define como finalidade da ANP a promoção da regulação, da contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe, ainda, implementar, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, protegendo os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos contida (III, do art. 1º), com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos.

Ademais, na mesma linha, o Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.087/1990) - em seus artigos 6 e 31, respectivamente garantem como direitos básicos do consumidor a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso, bem como, a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados.

SF/22205.51101-24



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Verifica-se, portanto, que a transparência aos preços exercidos pelos postos de combustíveis, não fere qualquer regra de livre mercado para atividade de revenda, pois não é um controle de preços, e sim um acompanhamento. Na verdade, faz com que a atividade de revenda, que é regulada, proporcione governança para Agência e para a sociedade sobre flutuações de preços e também sobre reajustes.

A partir desse modelo, órgãos de defesa do consumidor podem planejar, junto à ANP, suas atividades de fiscalização para combater eventuais cartelizações regionais, identificando movimentos atípicos por tipos de bandeiras e por velocidade. Certamente os consumidores, em médio prazo, iriam utilizar tais informações para exercer papel “regulador” por meio do poder de consumo – buscando o preço mais competitivo, o que hoje já acontece, porém de forma básica.

Como forma de manter o mérito objetivo da proposta, será importante dar transparência e o acesso a informação e sua divulgação como uso de mecanismos para acompanhamento dessa dinâmica que, na prática, só é percebida pelo consumidor final diante da bomba de combustível.

Por fim, registra-se que caso a ANP não detenha métodos tecnológicos com capacidade para recebimento e publicação dos dados, poderá se valer dos métodos já disponibilizado pela legislação para resolução do problema, cita-se, como exemplo, a lei que institui o marco legal das *startups* (Lei nº 182/2021), que dispõe de mecanismos facilitados para contratação de soluções inovadoras com empresas denominadas de *startups*.

Diante da importância desta emenda, peço apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO

SF/22205.51101-24